



MPV 1052
00005

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-Excluir

.

.....
§ 4º

.....

II - Excluir

"Art. 17-A. Excluir

II - Excluir

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- Excluir

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

§ 16. Excluir



SF/21951.24278-02



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 17. Excluir

"Art. 1º- Excluir

I - Excluir

II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir

II - da Lei nº 10.177, de 2001: - Excluir

a) do art. 1º-A: - Excluir

1. os incisos I a VI do **caput** ; - Excluir

2. os § 1º a § 6º; e Excluir

3. os § 8º a § 12; e Excluir

b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos



SF/21951.24278-02



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) **possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)